



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

**ANEXO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA
ORDINÁRIA Nº 1.773, REALIZADA EM 9 DE
FEVEREIRO DE 2018**

**Pronunciamento do Conselheiro Engenheiro
Civil Cezar Augusto Pinto Motta**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Reunião Plenária de 09 de fevereiro de 2018.

Questão de Ordem Suscitada

Conselheiro Cezar Augusto Pinto Motta - CEEC

Motivação:

Art. 6º, *caput*, combinado com os art. 9º, inc. I; art. 2º, inc. V, alínea b; art. 4º, incs. XI, XVII e XVIII e, art. 95, inc. I.

Senhores Conselheiros,

Em função da situação caótica em que o Crea RS está inserido, devido à irresignação do candidato perdedor das eleições realizadas em 15 de dezembro de 2017, que ingressou com Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional Federal da Região Sul – TRF4, contra o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, buscando suspender a homologação do resultado do pleito e, por consequência o adiamento da posse do candidato vencedor.

Visando ao reestabelecimento das condições de normalidade deste Regional, venho requerer o exame imediato deste Plenário, com apoio em assessoria jurídica do Quadro Permanente deste Conselho, das condicionantes legais e regimentais que envolvem a questão, especialmente as apresentadas a seguir.

Cabe ressaltar que o pedido feito pelo ex-presidente do Conselho ocorreu em regime de plantão do Poder Judiciário Federal, em que a douta Magistrada nada examinou no mérito do *mandamus*, exceto o conjunto de documentos e informações geradas exclusivamente durante a gestão do engenheiro Melvis, sem a oitiva prévia do Confea e sem verificar a existência de resultado de ação anterior impetrada contra a candidatura do vencedor das



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

eleições – engenheiro Luis Alcides Capoani, que foi declarado apto ao pleito, então, por entendimento fundamentado pelo respectivo Juiz Federal, que ao analisar de forma mais aprofundada a questão, e à luz da legislação federal pertinente estabeleceu a elegibilidade do candidato demandado, enquadrando-o no conceito popular de Ficha Limpa.

Ora, num entendimento objetivo, sem a necessidade de um exercício cognitivo mais elaborado, o exame das duas ações, permite concluir sem qualquer dúvida, que **o objeto de ambas é exatamente o mesmo** e, salvo melhor entendimento, a advocacia do profissional autor, utilizou-se de subterfúgio malicioso, visto que, mesmo sabedor que a Justiça Federal já havia declarado elegível o candidato vencedor, utilizou-se de representação em outro local, visando postergar a posse do mesmo, com a mesma argumentação e com a produção de provas exclusivamente gerada por sua administração junto ao Crea RS.

E mais: neste caso, durante um período de recesso do Poder Judiciário, em que raramente haveria um exame aprofundado da questão, tal como ocorrido.

Infelizmente utilizou-se desproporcionalmente e de forma irrazoável, de toda a possível força e credibilidade do Sistema Profissional, gerando impacto excessivo perante o Poder Judiciário, certamente desconhecedor da situação fática e, mesmo, do funcionamento do Sistema Profissional. Assim, possivelmente a douta examinadora não conseguiu realizar análise mais acurada das condicionantes envolvidas e, mesmo –devido a excepcionalidade dos prazos -sem a oitiva das partes interessadas, antes de agir.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Antes de prosseguir, há que se salientar que o ex-presidente do Crea RS, Melvis Junior, foi o autor de diversas ações – a totalidade das ações existentes - contra atos da Administração anterior à sua, demonstrando animosidade reiterada em relação a seu antecessor, de cuja administração foi um dos principais atores e apoiadores, com é bem sabido. Diga-se, a bem da verdade: sem lograr êxito final em nenhuma delas, em sua maioria refutadas por dados periciais ou em exame dos diferentes órgãos acionados.

Também importa dizer que o engenheiro Luis Capoani possui uma única condenação junto ao TCU, referente à realização de sua posse, ainda em 2009, onde encontra-se na mesma situação o seu antecessor – o agrônomo Gustavo Lange, a quem foi dado posse como conselheiro da egrégia Câmara Especializada de Agronomia pelo ex-presidente Melvis, neste caso, sem qualquer questionamento de sua parte.

Vale dizer que, tanto o engenheiro Capoani, quanto o agrônomo Lange não se enquadram nos critérios de inelegibilidade estabelecidos pela Resolução nº 1.021/2007 do Confea, que reproduz teor da Lei Complementar nº 64/90, como se demonstrará a seguir.

Antes de dar seguimento, e por bem da verdade, mesmo atuando na área de controle externo, somente após o exame mais aprofundado da presente situação, consegui dominar o entendimento sobre o que caracteriza a inelegibilidade dos agentes públicos. Embora a vontade de muitos, de que qualquer condenação no âmbito dos tribunais de contas, em seu trânsito em julgado, ensejasse a imputação desta penalidade, a Lei e demais regramentos vigentes são precisos e justos quanto à aplicação de sanção de tamanha magnitude e repercussão pessoal, como segue.

Art. 1º. São inelegíveis



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

(...)

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível** do órgão competente (...)*

Desta forma, **a irregularidade apontada pelo Egrégio TCU** (*realização de despesas da posse do Presidente do Crea RS, que era realizada usualmente em todos os Creas e no Confea, e que foi pela primeira vez questionada pela Auditoria*) **não era insanável**, visto que a devolução do valor dispendido, que ainda se questiona, eliminaria qualquer dano ao erário;

De outra parte, **não se configurou dolo ou má fé na ação dos ex-presidentes**, visto que simplesmente realizaram atos usuais e respaldados pelas respectivas assessorias jurídicas, que aconteciam desde sempre no Crea RS.

Por fim, não se evidenciou qualquer despesa que não tenha sido corretamente comprovada, através de notas fiscais ou documentos pertinentes e, por consequência, **nenhum centavo saiu dos cofres públicos que fosse desviado**.

E, como já mencionado, **a decisão ainda é pendente de recurso e, desta forma nenhuma das três condições essenciais e necessárias ao enquadramento como “ficha suja” estão presentes** e as assertivas apresentadas exaustivamente contra o *peço* do engenheiro Luis Alcides Capoani são verdadeiras.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Por fim, **em nenhum momento a sentença do TCU diz sobre improbidade administrativa, dolo ou má fé, restando cristalino que não há que se falar em inelegibilidade.**

Agora, ao exame da questão interna ao Regional.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que este conselheiro desconhece a opinião deste Plenário em relação aos fatos referidos no referido MS, em relação à ação em que o ex-presidente Melvis Barrios Junior buscou impedir os efeitos da homologação do resultado do pleito supramencionado.

Neste intento foi utilizado assessor nomeado em Cargo Comissionado.

Ora, a situação telada, salvo inovação regimental, destoa frontalmente dos mandamentos legais e do Regimento Interno vigente.

Uma, por que **este Conselho Regional manteve qualificada Comissão Eleitoral, da mesma forma que o Federal, que dentro de toda a tramitação do processo de escolha do seu presidente, nunca manifestaram a existência de irregularidade ou desconfiança de qualquer impedimento ao andamento normal do certame. Tanto é que encerrado o pleito, manifestaram-se no sentido da homologação de todo o processo.**

Outra, por que ambas as comissões trabalharam harmonicamente dentro de todos os ditames legais, amparados em decisão judicial que firmava claramente que a candidatura impetrada era legítimo postulante ao cargo de presidente do Crea RS, o que veio a ser coroado com a ampla maioria dos votos dos profissionais votantes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

No que se refere à assessoria da presidência, há extensa doutrina e jurisprudência regrado a atuação de assessores jurídicos e de procuradores jurídicos, o que não discutirei aqui para não delongar o assunto. Em síntese, o Procurador Jurídico é um servidor do Quadro Permanente que representa o órgão nas ações de interesse intrínseco do Conselho, o Assessor, com o próprio nome diz, atua no apoio aos atos internos e, salvo melhor juízo, não seria o titular nato na representação do Conselho, externamente.

Vamos ao que estabelece o Regimento Interno.

Art. 4º. Compete ao Crea:

I – **cumprir e fazer cumprir** a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, **as decisões plenárias baixadas pelo Confea**, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

XI – **promover a unidade de ação entre os órgãos que integram o Sistema Confea/Crea.**

...

XVII – **anular e revogar qualquer de seus atos que não estiverem de acordo com a legislação vigente.**

Para o atendimento a este mandamento, o regimento repete o texto do *caput*, dizendo a quem compete fazer isto:

Art. 9º. Compete **privativamente ao Plenário**:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

O art. 95 estabelece que **ao Presidente cumpre obedecer às mesmas normativas, além do próprio regimento.**

Veja-se que é dever do Crea RS, representado por sua instância maior – O Plenário, e conduzido pelo Presidente, manter a unidade entre as decisões do Sistema e, aqui, trata-se de contrariá-la, por vontade pessoal de candidatura que não logrou êxito eleitoral.

Ante o exposto, repisa-se que **não é reservada ao presidente qualquer autonomia para agir sem aprovação do Plenário**, seja para eliminar a unidade de ação do Sistema ou, ainda mais quando não há qualquer ilegalidade a ser atacada na decisão plenária federal de homologação do resultado das eleições. No caso concreto existiu apenas a irrisignação pessoal do ex-presidente, na condição de candidato derrotado no pleito havido, sendo ilegal o ato realizado em nome do Crea RS, merecendo ser revogada de ofício tal demanda.

Em adição, verifica-se a total inadequação da utilização de um assessor na condição de Cargo de Confiança do ex-presidente, para realizar ação de interesse privado e sob a força coativa de livre exoneração pelo mandante. No mínimo a assessoria jurídica permanente deveria ter se manifestado, visto ser de sua essência atuar em nome do Regional, em especial por tratar-se de questão que sabidamente perpassaria o período de mandato do ex-presidente.

Conclui-se que o candidato impetrante não tinha o direito de pleitear interesse exclusivamente seu, utilizando-se da estrutura do Regional, ainda mais sem levar sua demanda pessoal à apreciação do Plenário e, mais grave, mesmo que o fizesse, somente deveria fazê-lo *ad referendum*, o que não se configurou, restando desrespeitado o arcabouço



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

legal-normativo vigente e, de modo adicional à todos os componentes do Plenário, que foram “patrolados” pela atuação autoritária e unilateral do ex-presidente.

Desta forma, sem mais delongas, entende-se que este plenário deve buscar o retorno imediato da situação de legalidade e normalidade ao funcionamento do Crea RS, com a anulação do ato do ex-presidente, com a **extinção do malfadado Mandado de Segurança, este sim o verdadeiro causador de toda a situação de precariedade que vivencia este Regional.**